



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0056/2025

Altera o art. 2º da Lei nº 19.093, de 2024, que regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 17-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Governador do Estado, submetido à deliberação desta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 928, de 21 de fevereiro de 2025.

A Proposição em estudo altera a redação do art. 2º da Lei nº 19.093, de 8 de novembro de 2024¹, substituindo a expressão “convênios com valor global” por “convênios com valor a ser repassado pelo concedente”, de modo a permitir a aplicação do regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias² considerando o valor do repasse e não mais o valor global do convênio.

¹Regulamenta o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios de que trata o art. 17-A da Constituição do Estado e estabelece outras providências.

² CESC/89, art. 17-A. As transferências voluntárias aos Municípios poderão ocorrer mediante celebração de convênio com regime simplificado, observadas as seguintes condições:

I – o plano de trabalho aprovado deverá conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;

II – a minuta do instrumento deverá ser simplificada; e

III – a verificação da execução do objeto deverá ocorrer mediante constatação da compatibilidade com o plano de trabalho, conforme previsto em lei.



O Governador do Estado argumenta que tal alteração é essencial, pois a redação vigente dificulta a conversão de diversas Transferências Especiais Voluntárias (TEVs) em convênios simplificados. Isso ocorre porque, conforme a norma vigente, o regime simplificado só é aplicável a convênios cujo valor total não exceda R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Atualmente, esse limite considera não apenas os recursos transferidos pela Administração Pública Estadual, mas também eventuais contrapartidas financeiras dos Municípios, o que pode restringir a implementação do modelo simplificado. (Evento 1, p. 3).

Lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de fevereiro do corrente ano, a matéria foi admitida por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, para, em seguida, aportar nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Da análise da proposição, verifico que a medida perseguida visa permitir a conversão das transferências especiais autorizadas por portaria do Executivo, sob a égide do § 3º do art. 123 da Constituição Estadual, em convênios com regime simplificado, com o fim de viabilizar a continuidade e a conclusão

Parágrafo único. o limite de valor e os requisitos mínimos para celebração de convênio com regime simplificado de que trata este artigo deverão ser fixados por lei. (Redação do Art. 17-A incluída pela EC/95, de 2024)

desses projetos, já aprovados, que possuem valores globais superiores ao limite vigente, de R\$ 5 milhões, nos Municípios contemplados, em observância ao art. 15 da Lei nº 19.093, de 2024.

Assim, cumpre anotar que a aludida medida (I) não acarretará ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Erário, e (II) a redefinição dos critérios para a formalização de convênios simplificados, adotando como limite o montante transferido pelo concedente, traz benefícios diretos à população catarinense e viabiliza execução de obras essenciais, cuja realização depende da rápida destinação de recursos estaduais aos Municípios.

Assim, entendo que a matéria se mostra hígida no que tange aos pré-requisitos regimentais necessários à sua regular tramitação neste Parlamento, ao que, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, e sendo flagrante seu interesse público, voto, no âmbito de Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0056/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator